

A APOSENTADORIA DA PESSOA TRANSGÊNERO NO BRASIL

Renata da Silva Xavier^{1*}; Cleber Arnoud Battanoli²; Andreia Cadore Tolfo³

1* - Graduanda em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP, renataurc_2016@outlook.com

2 Especialista em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

3 Mestre em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

344

Este trabalho tem por objetivo verificar se é possível assegurar ao transgênero os seus direitos na Previdência Social no Brasil. O trabalho utiliza pesquisa bibliográfica e método dedutivo. Em um movimento no sentido de efetivar os direitos fundamentais igualmente no Brasil, foi garantido ao transgênero o direito de adequar o nome e o sexo a sua identidade de gênero. Contudo também é preciso verificar a posição da administração pública, no âmbito da previdência social, no que se refere a aposentadoria das pessoas transgêneros. A Previdência Social está organizada em um sistema binário, no qual se calcula a aposentadoria de forma diferente entre homens e mulheres, com prazos distintos de idade e tempo de contribuição. Não existe ainda uma normatização específica no INSS a respeito da aposentadoria das pessoas transgêneros. Esta pesquisa destaca que essa falta de normatização gera insegurança jurídica que precisa ser resolvida para satisfação do princípio da igualdade. As pessoas transgêneros devem ter o seu direito à aposentadoria garantido, assim como as outras pessoas possuem, devendo ser analisadas e discutidas questões específicas relacionadas à sua condição.

Palavras-chave: Transgênero; Previdência Social; Aposentadoria; Princípio da Igualdade; Princípio da Dignidade Humana.

INTRODUÇÃO

Conforme destaca Benedetti (2005, p. 142), a transexualidade ocorre em indivíduos que não se identificam com o seu sexo biológico. Trata-se de uma incongruência de gênero que produz o sentimento de não pertencimento à sua própria estrutura corpórea, já que esta não corresponde à sua identidade.

É necessário diferenciar o sexo biológico (físico) da identidade de gênero. A identidade de gênero se refere a um sentimento da pessoa quanto a sua identificação como homem ou mulher (PERES, 2001, p.91). O transexual sabe que é anatomicamente normal e de um sexo, mas, apesar disso, tem um profundo sentimento de que ele (sua identidade) é do sexo oposto (STOLLER, 1982, p.76).

As pessoas transgêneros enfrentam diversas dificuldades na sociedade em razão de preconceito, o que evidencia a sua situação de vulnerabilidade. Há necessidade de se oferecer proteção especial para que esse grupo minoritário

tenha acesso aos direitos fundamentais em condições de igualdade com as outras pessoas.

Desta forma, diversos direitos das pessoas transgêneros têm sido reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro. O Decreto nº 8.727 de 2016 estabelece o uso do nome social e o reconhecimento de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal. No artigo 6º do referido Decreto, há previsão de inclusão do nome social em documentos oficiais em qualquer esfera administrativa.

Também ocorreram avanços no que se refere a alteração do nome e do sexo junto ao registro civil. A pessoa que tenha identidade de gênero diferente daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, é amparada pelo direito à alteração do prenome e da classificação de sexo no registro civil pela via administrativa independente de procedimento cirúrgico (FRIGNET, 2002, p. 91).

Desta forma, sendo juridicamente garantido ao transgênero adequar o nome e o sexo a sua identidade de gênero, é preciso verificar também a posição da administração pública, no âmbito da previdência social, no que se refere a aposentadoria das pessoas transgêneros. Por conseguinte, este trabalho tem por objetivo verificar se é possível assegurar ao transgênero os seus direitos na Previdência Social no Brasil.

METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, com análise de legislação e doutrina sobre o tema, sendo que o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Previdência Social está organizada em um sistema binário, no qual se calcula a aposentadoria de forma diferente entre homens e mulheres, com

prazos distintos de idade e tempo de contribuição. Não existe uma normatização específica no INSS a respeito de como tratar alguém que nasceu sob o sexo biológico masculino sendo, posteriormente, reconhecido como mulher, ou vice-versa (GOMES, 2021).

Em se tratando de pessoa transgênero, as questões de Direito Previdenciário, sobretudo no que se refere à aplicação da idade e do tempo de contribuição para efetuar a aposentadoria, ainda estão sendo definidas, pois ainda não há muita experiência prática no assunto (CONJUR, 2021).

Para alguns, cabe ao transgênero observar a Instrução Normativa nº 77/2015, artigos 658 a 702, para realizar as alterações necessárias de seu nome social e gênero sexual atual. Segundo esse entendimento, o transgênero deverá informar ao INSS a possibilidade de utilização da tabela de conversão homem x mulher ou mulher x homem, para realizar o cálculo de todos os períodos contributivos. Porém, esse caminho não garante ao transgênero a concessão da aposentadoria nesses termos, podendo haver disputas administrativas e judiciais (GOMES, 2021).

O reconhecimento das pessoas transgênero pela sociedade e também no direito trouxe dúvidas ao aplicador da legislação previdenciária, pois não há consenso sobre a melhor adequação da norma ao caso concreto. Alguns se posicionam pela aplicação de regras de transição compensatórias, que determinariam contribuições adicionais para a mulher transgênero a partir de sua alteração do sexo, bem como diminuição das parcelas com relação aos homens transgêneros a partir da alteração do sexo (CESAR; PANCOTTI, 2021, p. 912).

Entretanto, esta proposta aborda apenas a questão sob a perspectiva econômica, e separa o gênero dos contribuintes numa linha do tempo. É preciso considerar que a questão da transgeneridade é uma condição que se manifesta desde a mais tenra idade. Assim, esta visão economicista não seria suficiente para atender aos anseios do reconhecimento identitário pleno (CESAR; PANCOTTI, 2021, p. 913).

CONCLUSÃO

Analisar os direitos da pessoa transgênero junto à previdência social em termos de aposentadoria é muito importante pois como não existe ainda normatização da Previdência Social sobre esse tema, há muita insegurança e dúvidas. Tal lacuna gera insegurança jurídica que precisa ser preenchida para satisfação do princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal e a que todos tem direito. A pessoa transgênero deve ter o seu direito à aposentadoria garantido, assim como as outras pessoas possuem, devendo ser analisadas e discutidas questões específicas relacionadas à sua condição.

Outro importante princípio que está sendo ferido pela falta de regras específicas para aposentadoria dos transgêneros é o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim se impõe a normatização dos direitos dessas pessoas, com a consideração de sua condição especial e sua vulnerabilidade.

347

REFERÊNCIAS

BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita**: o corpo e gênero das travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

CESAR, Guillermo Rojas de Cerqueira; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **A previdência social e o transgênero: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo**. 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0907_0928.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021.

CONJUR. **Como solucionar a polêmica equação da aposentadoria de transexuais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/benedetti-aposentadoria-transexuais-solucionar-equacao>. Acesso em: 20 ago. 2021.

FRIGNET, Henry. **O transexualismo**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

GOMES, Kátia. **Aposentadoria dos transgêneros no regime geral**. Disponível em: <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/646240008/aposentadoria-dos-transgeneros-no-regime-geral>. Acesso em: 20 ago. 2021.

PERES, A. P. A. B. **Transexualismo, o direito a uma nova identidade sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

STOLLER, R. J. **A Experiência Transexual.** Rio de Janeiro: Imago Editora, 1982.